



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1004743-57.2017.8.11.0002

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por Forte Comercial Ltda., deferido o processamento da presente recuperação judicial em 26.01.2017.

Na tramitação do feito, proferi decisão sobre o ID. 18898190 substituindo o Administrador Hammoud Advogados Associados pela Dra. Suzimaria Maria De Souza Artuzi. Em tal decisão, determinei a intimação da nova administradora para apresentar proposta de valor relativo a remuneração, bem como intimação do administrador substituído para prestar contas de sua administração.

Fora juntado aos autos o Termo de Compromisso e Declarações da Administradora Judicial nomeada (Id. 19189583).

A Administradora Judicial apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.795,35 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais (Id. 19255235).

Parecer Ministerial (Id. 19590658).



Por meio da petição sobre o Id. 19706978-ss, a Administradora Judicial apresentou o primeiro relatório da empresa recuperanda, conforme ao disposto no artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05, requerendo várias providências para dar andamento no processo recuperacional.

Em atendimento a determinação deste juízo, o administrador judicial substituído apresentou relatório, para prestar as contas da sua administração (Id. 19813703).

Vieram os autos conclusos.

É o cumpre relatar.

Fundamento e decido.

Os autos vieram conclusos para análise de várias solicitações da Administradora Judicial e outras pendências a serem resolvidas.

Assim, passo as seguintes deliberações:

I) Compulsando os autos verifico que o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto para designação da Assembleia Geral de Credores, tal como estabelece o § 1º, do art. 56, da Lei 11.101/05, já escoou há muito tempo, razão pela qual não se justifica a postergação do ato.

Observo, ainda, que vários credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, razão pela qual, com base no disposto no artigo 56, da Lei n.º 11.101/2005, **deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, passo às seguintes deliberações:

1.1 Havendo objeções ao plano apresentado **CONVOCO Assembleia Geral De Credores**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

1.2 Intime-se a Administradora Judicial, para, **em 05 dias**, indicar a data, o horário e local para a realização da assembleia-geral de credores.

1.3 Com as informações nos autos, **expeça-se Edital de Convocação**, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).



1.4 Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, seguinte endereço: Avenida Tancredo Neves nº1243, sala 01, bairro Castelândia, Primavera do Leste /MT, fone: (66) 3497-1960/99222-8944, e-mail: suziadv@terra.com.br (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005).

1.5 Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

1.6 Ato contínuo, intime-se a recuperanda para providencie a publicação do edital no Diário Oficial (art. 191, Lei N.º 11.101/2005) e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

1.7 Deverá, a Secretaria, disponibilizar o expediente no Diário da Justiça eletrônico, para maior alcance e publicidade dos atos.

1.8 Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público.

II) A Administradora Judicial apresentou sua proposta de honorários no valor mensal de R\$ 5.795,35 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais (Id. 19255235).

Com vistas, o Ministério Público manifestou-se favorável a proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial (Id. 19590658).

No seguimento, a Administradora Judicial informa que em reunião com a empresa recuperanda, ficou acordado em ata que os pagamentos seriam para encerrar a totalidade de 100% (cem por cento) do montante anteriormente arbitrado pelo magistrado quando do deferimento da Recuperação Judicial (fls. 179/191), ou seja, pelo montante devido a Administradora Judicial anteriormente nomeada, ora substituída, que teria sido de R\$ 231.813,77 o equivalente a 3,5% do valor total dos créditos (R\$ 6.623.250,57) onde seriam 24 parcelas mensais de R\$ 5.795,35. Informa ainda que, a empresa recuperanda já pagou o montante de R\$ 104.316,30 à Administradora Judicial substituída, restando o total de R\$ 127.497,47, ficando assim acordado o pagamento pela empresa devedora de 31 (trinta e um) parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, e mais 01 parcela 3.497,47 a serem pagos todo dia 30 de cada mês a contar do dia 30/04/2019 na conta bancária da Administradora Judicial.

Assim, considerando que, para dar continuidade aos trabalhos de administração, entendo pertinente a quantia estipulada a título de honorários, motivo pelo qual **homologo** a proposta apresentada pela referida empresa (id. 19707536), fixando os honorários da administradora judicial em **R\$ 127.497,47**, será pago em 31 (trinta e um) parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, e mais 01 parcela 3.497,47 (três mil, quatrocentos noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), a serem pagos todo dia 30 de cada mês a contar do dia **30/04/2019** na conta bancária da Administradora Judicial.



III) **INDEFIRO** o pedido de impugnação de crédito encartados sobre o Id. 14047950/ 14047959/ 14047962/ 14047966, diante da inadequação da via eleita, vez que devem ser distribuídos e autuados em apartado, nos termos do art.10, §5º e art. 8º, parágrafo único, observando-se as exigências do art. 9ª, todos da Lei nº 11.101/05.

DEVERÁ a Serventia cadastrar os patronos subscritores para que sejam intimados dessa decisão.

IV) Por fim, informo as partes que todas as impugnações/habilitações deverão ser distribuídas separadamente da presente lide, conforme dispõe a lei em referência, valendo o registro de que as impugnação protocoladas nestes autos não serão consideradas para qualquer fins de direito.

V) Diante do relatório apresentado pelo administrador judicial substituído (Id. 19813703), intime-se a nova administradora judicial para, em 10 (dez) dias, emitir seu parecer.

VI) Na sequência, vistas ao Ministério Público.

VII) Após, imediatamente conclusos.

Às providências.

Várzea Grande/MT, 22 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito

